



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000299/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.463 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SARAH CATARINA AXCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, restrita às relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para restabelecer R\$ 28.380,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF em virtude de glosa de despesas médicas (R\$ 28.620,00) por falta de comprovação ou de previsão legal.

A autoridade fiscal descreve a razão da glosa das despesas médicas da seguinte forma:

“Glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento conforme Intimação 553/2008, embora o contribuinte tenha declarado que os mesmos foram pagos em dinheiro, não houve comprovação do efetivo pagamento, ou seja, os extratos apresentados não demonstram a realização de saques nos valores e datas correspondentes aos recibos apresentados. O contribuinte também deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços conforme intimação 553/2008. Despesas glosadas:

1 R\$7050,00 Mônica de O Domingues 12 recibos referentes a atendimentos psicoterápico;

2 R\$ 4000,00 - Vanessa B. de Oliveira 06 recibos referentes a sessões de fisioterapia;

3 - R\$ 12000,00 Wolmer Marques Ferreira Jr. 10 recibos referentes a tratamento adontológico;

4 - R\$1060,00 Luiz Antonio Simonetti Jr. 03 recibos referentes a tratamento odontológico;

5 - R\$ 120,00 Dr. Tatsuo No 01 recibo referente a consulta médica.

6 R\$ 3600,00 - Christiane C. Zenaro 12 recibos referentes a atendimento de fisioterapia;

7 R\$ 640,00 - Clinica Daniela Hueb Medicina e Estética Ltda - 06 notas fiscais referentes a consultas/serviços médicos, sendo que em 02 delas consta como beneficiária do serviço Mariana Mondeli 8 R\$ 150,00 LMR Clinica Ortopédica Ltda 01 nota fiscal;

Na impugnação, susteou-se o direito à dedução das despesas médicas com base nos documentos de fls. 02/51 e que o pagamento efetivou-se em dinheiro, com recursos decorrentes de saques em contas correntes e de poupança, ao longo do ano, que totalizaram mais de cem mil reais, suficientes para suportar as despesas médicas e que a exigência de coincidência de datas e valores nos saques não encontra amparo legal, bem como alega que fazem prova da efetividade dos serviços as declarações dos profissionais, as declarações do Dr. Tatsuo Nó e Christiane Cavani Zenaro serão apresentadas posteriormente, bem como extratos bancários de outubro e dezembro do Banco Real e que a exigência de relatório sucinto do procedimento, nome do paciente e data do procedimento é uma invasão de privacidade.

Em petição de 27/08/2010 apresenta declaração do Dr. Tatsuo Nó referente aos recibos emitidos por esse profissional (R\$4.000,00).

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que não há prova da efetividade do pagamento, ônus do contribuinte, e que os documentos particulares provam a declaração, mas não o fato declarado, que a autoridade fiscal, a fim de formar sua convicção pode exigir outros elementos além dos recibos que contenham as formalidade legais, que as quantias são elevadas e que esse entendimento é adotado na jurisprudência CARF que transcreve (fls. 150/151), os saques registrados nos extratos bancários não mantêm nexo de causalidade com as despesas (fls. 14/42 x 49/100).

Em 11/11/2010 deu-se a ciência do acórdão.

A peça recursal, protocolada em 02/12/2010, após resumir os fatos e os fundamentos da decisão ora atacada e transcrever a legislação que rege a matéria, argumenta o seguinte:

1. as exigências feitas pela autoridade lançadora e pela julgadora somente tem fundamento no art. 73 do RIR1999, o qual não se aplica a despesas médicas, bem como a matriz legal desse dispositivo regulamentar (§ 3º do artigo 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943) foi revogada pelo art. 3º, §6º da Lei 7.713/88;
2. os acórdãos do CARF mencionados no acórdão recorrido foram não unânimes e em nenhum deles consta que tenham sido apresentadas as declarações dos profissionais atestando a efetividade dos serviços prestados, assim como, por outro lado outros acórdãos (fls. 163/165) representam entendimento adotado de longa data, dando suporte à defesa do recorrente, o que no mínimo justificaria invocar a dúvida em benefício do contribuinte;
3. a falta de maior investigação do fisco supondo falsos os documentos viola o princípio da boa fé;
4. após discorrer sobre lições doutrinárias acerca do princípio da legalidade, sustenta que o lançamento e a decisão recorrida dotados de subjetivismo violam o referido princípio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata substancialmente de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na premissa de que os recibos emitidos pelos profissionais de saúde não comprovam o “efetivo pagamento”, e que uma vez alegado que os pagamentos ocorreram em dinheiro, a prova seria a coincidência de datas e valores entres os saques em contas correntes e de poupança e os valores consignados nos recibos apresentados, sem que a autoridade fiscal aponte quais as razões pelas quais os recibos apresentados ou a nota fiscal (no caso da clínica) não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Adicionalmente a autoridade fiscal fundamenta que apesar da intimação 553/2008, a contribuinte não confirmou a efetiva prestação dos serviços, aqui também sem justificar porque os recibos ou a nota fiscal não comprovam a prestação dos serviços.

Os supramencionados entendimentos foram ratificados pela DRJ, ainda que todos os recibos e a nota fiscal da clínica odontológica tenham sido apresentados com a impugnação, acompanhados de declarações dos profissionais ratificando as informações constantes dos recibos, bem como relação de saques a fim de justificar a disponibilidade financeira para arcar com os pagamentos.

A autoridade lançadora fez uma única anotação de irregularidade em relação à documentação, trata-se de duas notas fiscais da Clínica Daniel Hueb Medicina Estética Ltda: a beneficiária do serviço é Mariana Mondeli, enquanto a DRJ destacou na legislação aplicável que a dedução em comento é restrita a tratamento do próprio contribuinte e seus dependentes.

No caso, a contribuinte não possui dependente declarado, de forma que se as despesas referentes às notas fiscais que indicam consultas em favor de Mariana Mondeli são indedutíveis, tais documentos são os de fls. 18 e 20 e somam R\$240,00.

Passo ao cerne do litígio: a comprovação das despesas e da prestação dos serviços.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidades legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no presente lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 14/48.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Processo nº 10825.000299/2009-07
Acórdão n.º **2802-01.463**

S2-TE02
Fl. 174

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Portanto, meu voto é: **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 28.380,00 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta reais) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA